

30/5/2021

# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

GABINETE DO VEREADOR GILBERTO ALVES

RUA PRINCESA ISABEL, 410 – BOA VISTA – CEP: 50050-450 – RECIFE - PERNAMBUCO

## **PROJETO DE LEI Nº /2011**

Determina o encaminhamento a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal do Recife de cópia integral dos contratos emergenciais firmados pelo Município do Recife e das outras providencias.

**Art. 1º** O Poder Executivo deverá enviar a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal do Recife cópia integral dos contratos emergenciais firmados pelo Município, concomitantemente a sua celebração, com a indicação dos fatos ensejadores da emergência.

**Art. 2**

º As despesas decorrente da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal do Recife, em 24 de Maio de 2011.

**GILBERTO ALVES**

Vereador

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa atender uma necessidade dos parlamentos em geral de acompanhar os contratos emergenciais firmados pelo município exercendo seu poder fiscalizatório sem prejuízo do controle externo realizado pelo Tribunal de Contas.

Sabido que a licitação consiste em um procedimento administrativo destinado a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para os interesses da Administração Pública e possui dupla finalidade, ou seja, ao mesmo passo em que objetiva a vantajosidade na seleção de proposta visa também atingir tal desiderato obedecendo plenamente o tratamento insonômico entre os concorrentes.

O ordenamento jurídico brasileiro admite a contratação pelo Poder Público, com dispensa do processo licitatório respaldada em situação real decorrente de fato imprevisível, que não possa ser evitado. O art. 24, VI, da Lei nº 8666/93, prevê na contratação direta pela administração pública, dentre outras, a hipótese de emergência.

A dispensa de licitação por emergência tem lugar quando a situação que justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, ao menos, minorar as consequências lesivas a coletividade.

Em que pese à real necessidade da contratação de natureza emergencial, o Tribunal de Contas da União já firmou jurisprudência orientando no sentido da realização de licitação com a antecedência necessária, de modo a evitar situações em que o atraso do início do certamente licitatório seja causa para as contratações com fulcro no Art. 24, inciso IV da Lei nº 8666/93.

Recomenda o TCU que a Administração Pública deverá adotar as providências cabíveis para que sejam promovidos os processos licitatórios com a antecedência necessária para a sua conclusão antes do término do contrato virgente, evitando-se a descontinuidade da prestação dos serviços e a realização de dispensa de licitação por emergência.

Com efeito, a hipótese de dispensa de licitação por emergência não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrita liberação para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as execuções previstas em lei.

Contudo, por ser um projeto de apelo comunitário, peço e conto com o apoio dos nobres pares para ver esta proposta aprovada.

**GILBERTO ALVES**

Vereador

30/5/2021

# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

GABINETE DO VEREADOR GILBERTO ALVES

---

RUA PRINCESA ISABEL, 410 – BOA VISTA – CEP: 50050-450 – RECIFE - PERNAMBUCO